

AMPLIAÇÃO DAS LISTAS DE ABERTURA DE MERCADOS

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES.

TENDO EM VISTA O artigo 18 do Tratado de Montevidéu 1980 dos acordos regionais de abertura de mercados em favor da Bolívia, Equador e Paraguai.

CONSIDERANDO ...,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros negociarão e formalizarão durante o Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência a ampliação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Para esses efeitos, estabelece-se como meta mínima uma ampliação de 20 por cento do número de produtos outorgados por cada país-membro a cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo nos Acordos de alcance regional. O cumprimento dessa meta será alcançado por cada país-membro, mediante a outorga de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados ou mediante a inclusão de novos produtos.

(A Representação do Brasil não concorda com o estabelecimento de meta mínima).

SEGUNDO.- Sem prejuízo das negociações que deverão realizar-se nos períodos de sessões ordinárias da Conferência, de acordo com o artigo 8 dos acordos de alcance regional, os países-membros ampliarão progressivamente mediante negociações as listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nas rodadas regionais a que se refere a Resolução ... (Anteprojeto 3) de acordo com os termos de referência e procedimentos que serão fixados periodicamente pelo Comitê de Representantes.

Essas negociações se referirão à outorga por cada país-membro de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados, a inclusão de novos produtos e a ampliação ou eliminação de quotas. Os resultados das negociações serão formalizados durante as respectivas rodadas regionais.

TERCEIRO.- Sem prejuízo do disposto pelo artigo anterior, no caso de produtos incorporados às listas de abertura de mercados com quotas anuais, o país de menor desenvolvimento econômico relativo beneficiário poderá solicitar ao país outorgante a realização de negociações para ampliação da quota quando esta tiver sido coberta totalmente. O país-membro outorgante colocará em vigor a ampliação da quota que se tiver acordado em forma imediata, ainda que o Protocolo Modificativo do respectivo Acordo de alcance regional seja subscrito posteriormente.